



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000749-07.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ALAIDE PASSOLONGO AIZZA MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000749-07.2024.8.26.0439

Apelante: Alaide Passolongo Aizza Meira

Apelada: Eagle Corretora de Seguros e Representações Ltda

Comarca: Pereira Barreto

Voto nº 415

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios (repetição do indébito e dano moral). Desconto indevido. Conta corrente em que recebe benefício previdenciário. Contratação de seguro não demonstrada. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Pretensão de reforma parcial da sentença. Restituição em dobro. Juros de mora desde o desconto indevido. Danos morais configurados. Indenização de R\$ 5.000,00. Redistribuição do ônus recursal em desfavor da parte ré. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Alaide Passolongo Aizza Meira interpôs apelação contra sentença (fls. 232/238) por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos por ela elaborados em *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito* movida em face de **Eagle Seguros**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, e o faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de débito em relação ao contrato referido na inicial; (ii) condenar o réu a restituir o valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora na forma em dobro, no importe de R\$125,80, com atualização desde o desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sucumbente em maior parte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, do CPC), observados a gratuidade da justiça que lhe fora concedida.”

Apela a autora (fls. 246/260) pugnando pela reforma parcial da sentença para: i) que o arbitramento dos juros de mora seja a partir do evento danoso, e não da citação; ii) haver condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sugerido valor de R\$ 15.000,00; e iii) condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora.

Contrarrazões (fls. 275/286), sem arguição de preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ao que consta, trata-se de *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito* movida pela autora em face de seguradora em razão de desconto realizado em sua conta corrente (fls. 25/26) a título de pagamento de cobrança de seguro cuja contratação não reconhece.

Proferida sentença, foi reconhecida a inexistência da relação jurídica, condenada a parte ré à devolução em dobro do valor indevidamente descontado, mas afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Insurge-se a parte autora, requerendo a reforma parcial da sentença. Ausente recurso da parte ré, tem-se por estabilizada a questão no que se refere à

inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigibilidade do valor (R\$ 62, 90 – fl. 26) descontado.

Pois bem.

Tem-se por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõe o artigo 14, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva a responsabilidade civil das apeladas, já que prestadoras de serviços a destinatário final. Com efeito, dispõe referido dispositivo legal que “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

E, sendo objetiva a responsabilidade da seguradora ré, há que se lhe imputar os riscos inerentes à atividade por ela desempenhada, qual seja, a comercialização de produto financeiro, o que desencadeou o desconto indevido na condição de credora da parte autora.

No caso, houve o reconhecimento de falha das apeladas na consecução dos serviços prestados ao consumidor. Isto é, violando dever de cuidado inerente a suas atividades, permitiu o aperfeiçoamento de contrato de seguro de vida em nome da autora, sem certificar-se da veracidade dos documentos pessoais e das informações obtidas, formalizando, com isso, negócio nulo, fato tido como incontroverso. Com isso, a apelada sofreu indevidos descontos dos respectivos prêmios na conta bancária onde recebe benefício previdenciário.

Em tal contexto, há que se reconhecer a existência de dano moral indenizável.

Evidente que a autora sofreu dissabores acima do tolerável na medida em que foi privada de montante necessário à sua subsistência, sobretudo por

se tratar de desconto de valores de uma pessoa que recebe benefício previdenciário. Sendo a autora hipossuficiente, conforme gratuidade de justiça a ela deferida, inequivocamente, referida quantia teve impacto considerável em sua renda mensal.

O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica da ofendida, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva à ofensora, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa da ofendida.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se por boa e suficiente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por oportuno, colaciona-se o entendimento desta C. Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à Zurich Minas Brasil S/A e procedente em parte em relação à Sabemi Seguradora S/A. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela corré. Restituição do indébito simples, segundo entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EARE 622.897/RS). Situação vivenciada pela autora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado em casos análogos. Incabível a substituição dos consectários legais fixados na sentença pela aplicação da Taxa SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001817-30.2018.8.26.0462; Relator: Mourão Neto; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2024)

SEGURO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA POR PRÁTICA ABUSIVA. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do negócio jurídico, condenando a ré na devolução dos valores descontados, de forma simples, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença. Inconformismo da seguradora ré. Celebração do negócio jurídico não demonstrada pela seguradora ré.

Autor que impugnou a assinatura aposta no contrato de adesão. Prova pericial deferida. Impossibilidade de realização pela ausência de pagamento dos honorários periciais pela própria ré. Ausência de comprovação da regularidade de tais descontos, ônus que incumbia à ré (art. 373, II, do CPC). Cobrança indevida. Devolução dos valores mantida. Aplicabilidade da Taxa Selic. Afastamento. Correção monetária que deverá ocorrer através da aplicação da Tabela Prática deste Tribunal, já que se trata de correção de valores de condenação judicial. Danos morais. Situação que gerou constrangimento e abalo psicológico, além de exigir do autor esforços para sanar erro a que não deu causa. Inconformismo do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00. Acolhimento parcial. Valor do dano moral fixado que merece ser majorado para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para ressarcir o consumidor e está em consonância com os precedentes desta Câmara. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005831-02.2022.8.26.0047; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/11/2024)

O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora, contados do evento danoso (data em que se iniciou o desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Ademais, como bem pontuado pela autora, no que se refere à condenação à restituição em dobro do valor descontado, a incidência de juros de mora deverá ser da data do pagamento indevido, à razão de 1% ao mês até a vigência da citada Lei 14.905/24, a partir de quando passará a incidir o artigo 406 do Código Civil (taxa SELIC, deduzido o IPCA).

Portanto, reforma-se em parte a r. sentença para: i) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e ii) determinar, em relação à condenação de restituição em dobro, a incidência de juros de mora a contar da data do desconto indevido.

Diante do resultado do julgamento do recurso, fica descaracterizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sucumbência preponderante da parte autora, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator